



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.21.064581-8/002
Relator: Des.(a) Moreira Diniz
Relator do Acórdão: Des.(a) Moreira Diniz
Data do Julgamento: 15/12/2021
Data da Publicação: 15/03/2022

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - CONTROVÉRSIA QUE SE REPETE EM MÚLTIPLOS PROCESSOS - CONVERSÃO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - NEGATIVA DE EMISSÃO DA AUTORIZAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO FRETADO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PESSOAS - AUTORIZATÁRIA OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL - IRDR ADMITIDO.

- Em casos em que há repetição da discussão em múltiplos processos não cabe Incidente de Assunção de Competência, sendo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas o instrumento processual adequado para afetação de tese.

- Satisfeitos os requisitos elencados no artigo 976 do Código de Processo Civil ante a efetiva repetição de processos e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, em virtude da existência de divergência jurisprudencial, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitiva.

IAC - CV Nº 1.0000.21.064581-8/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADORES ATRIBUIÇÃO DA PARTE EM BRANCO DA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A): DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES DE ESTRADAS DE RODAGEM DE MINAS GERAIS DEER MG, CAMARGOS LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em CONVERTER O IAC EM IRDR E O ADMITIR.

DES. MOREIRA DINIZ
RELATOR

DES. MOREIRA DINIZ (RELATOR)

Cuida-se de pedido de instauração de Incidente de Assunção de Competência suscitado pela 1ª Câmara Cível deste Tribunal, nos autos da apelação cível/remessa necessária nº. 1.0000.21.064581-8/001, interposta pelo Departamento de Edificações de Estradas de Rodagem de Minas Gerais - DEER/MG contra Camargos Locação e Transportes Ltda.

No acórdão em que suscitado o Incidente de Assunção de Competência entendeu-se que "é possível reconhecer que a causa objeto deste recurso de apelação é juridicamente relevante e há divergência jurisprudencial no âmbito das Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça que julgam o tema"; que "essa discussão abrange uma questão jurídica relevante porque trata-se da emissão de autorização para prestação de um serviço importante à população, que conta com um número significativo de empresas atuando - ou pretendendo atuar no ramo -, como demonstra a própria experiência diária nesta Corte de Justiça"; e que "é preciso que esta questão jurídica seja solucionada de forma definitiva para gerar segurança jurídica quanto à efetiva (i)legalidade da negativa de emissão da Autorização para Prestação de Serviços Fretado de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Pessoas - ATF às empresas optantes pelo Simples Nacional e, ainda, da competência do DEER para dita negativa".

O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes informou não haver localizado precedentes em sede de IRDR, recurso repetitivo ou de repercussão geral sobre a matéria no âmbito do TJMG, STJ e STF (doc. de ordem 09).

Ouvida, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela admissão do incidente (doc. de ordem 15).

A Secretaria de Padronização e Acompanhamento da Gestão Judiciária deste Tribunal apresentou pesquisa acerca da quantidade de processos que tratam da controvérsia suscitada (docs. de

ordem 16/17).

Em acórdão prolatado pela 1ª. Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, suscitou-se este Incidente de Assunção de Competência a fim de definir "se é legal ou não a negativa, pelo DEER/MG, de emissão da Autorização para Prestação de Serviço Fretado de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Pessoas - ATF, em razão de a autorizatária ser optante do Simples Nacional".

Dispõe o caput do artigo 947 do Código de Processo Civil:

"É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos".

Resta claro, portanto, que tal dispositivo estabelece que a assunção de competência não é cabível quando houver multiplicidade de processos envolvendo a questão de direito discutida.

No caso, foram solicitadas informações à Secretaria de Padronização e Acompanhamento da Gestão Judiciária (docs. de ordem 16/17), constatando-se que há mais de trezentos processos enfrentando a mesma matéria tratada no IAC suscitado.

Assim, ante a multiplicidade de processos em que a questão controvertida foi enfrentada, não há como admitir o presente incidente de assunção de competência.

Por outro lado, entendo que os requisitos para a conversão da presente assunção de competência em incidente de resolução de demandas repetitivas estão presentes.

Com efeito, estabelece o artigo 976 do Código de Processo Civil:

"É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

(...)

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva".

O requisito de repetição de processos restou devidamente satisfeito considerando as informações fornecidas pela Secretaria de Padronização e Acompanhamento da Gestão Judiciária em docs. de ordem 16/17.

Para além, verifica-se risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, eis que constatada a existência de dissenso entre os órgãos colegiados deste Tribunal quanto à legalidade da negativa pelo DEER/MG de Autorização para Prestação de Serviço Fretado de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Pessoas em razão de a autorizatária ser optante do Simples Nacional, conforme, inclusive, demonstrado no acórdão em que suscitado o presente incidente.

Por fim, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes informou que não há recurso extraordinário com repercussão geral, recurso especial repetitivo, tema de IRDR, tema de IAC ou súmula relacionada à matéria em discussão no Supremo Tribunal Federal, no Superior Tribunal de Justiça ou neste Tribunal.

Ante o exposto, converto o Incidente de Assunção de Competência em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e admito o seu processamento.

Fixo como objeto da tese jurídica do IRDR analisar "se é legal ou não a negativa, pelo DEER/MG, de emissão da Autorização para Prestação de Serviço Fretado de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Pessoas - ATF, em razão de a autorizatária ser optante do Simples Nacional".

Determino a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região; a cientificação da 1ª Vice Presidência deste Tribunal e do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP, para a necessária divulgação e comunicação aos integrantes das respectivas Câmaras Cíveis, bem como aos juízes de primeira instância; a publicação da suspensão, por três vezes consecutivas, no Diário do Judiciário eletrônico; bem como a intimação das partes e entes públicos interessados na controvérsia para, querendo, manifestarem-se no feito, no prazo comum de quinze dias.

DES. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - De acordo com o Relator.

DES. ALBERGARIA COSTA

ACOMPANHO os fundamentos do voto do eminente Relator para CONVERTER o IAC em IRDR, dada a multiplicidade de feitos envolvendo a questão de direito controvertida.

Igualmente ADMITO o processamento do IRDR - que tem por objeto discutir a legalidade da negativa pelo DEER/MG de emitir a "Autorização para Prestação de Serviço Fretado de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Pessoas" para empresa optante do Simples Nacional - tendo em vista o cumprimento dos pressupostos cumulativos do artigo 976, I, II e §4º do CPC/15.

DES. OLIVEIRA FIRMO

I -

Senhor Presidente, estou de acordo com o Relator para CONVERTER O INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC) EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) E ADMITI-LO.

II -

Trata-se de INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC) suscitado pelos desembargadores da 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) para que "(...) seja definido se é legal ou não a negativa, pelo DEER/MG, de emissão da Autorização para Prestação de Serviço Fretado de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Pessoas - ATF, em razão de a autoritária ser optante do Simples Nacional".

Nos termos do art. 947 do Código de Processo Civil (CPC), "É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos".

Entretanto, é do Relatório do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) juntado aos autos (doc. 14-17) a existência de múltiplos processos versando sobre a questão posta, isso desde quando suscitado o incidente (jun./2021). Pelo exposto, conclui-se que a espécie não se amolda às hipóteses de IAC.

Sem embargo, sendo a questão posta pelos suscitantes exclusivamente de direito, cabível a aplicação do princípio da fungibilidade para converter o IAC em IRDR, de forma que a sua admissibilidade passa a exigir a observância dos requisitos previstos no art. 976 do CPC: efetiva repetição de processos (i); risco de violação da isonomia e da segurança jurídica (ii); e inexistência de recurso afetado nos tribunais superiores que versem sobre a questão (iii).

III -

Inicialmente, e conforme já indicado, comprovada a efetiva repetição de processos que versam sobre a (i)legalidade da exigência feita pelo DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS (DER/MG) de que a empresa não seja optante do Simples Nacional para a concessão de autorização para prestação de serviço fretado de transporte intermunicipal de pessoas (ATF), conforme indicado no Relatório do NUGEP (doc. 17).

Adiante, do exame dos julgamentos realizados por este TJMG sobre a matéria despontam a priori duas correntes:

* A primeira é pela ilegalidade da exigência posta pelo DER tendo em vista que o Decreto estadual nº 44.035/05 não condiciona a concessão do ATF ao regime tributário eleito pelo administrado (i); e que fiscalização da presença dos requisitos para concessão do regime do Simples Nacional não é de sua competência, mas da Administração Fazendária (ii) [V.g. AC/RN 1.0000.19.105484-0/002, Rel. Des. ARMANDO FREIRE, 1ª CÂMARA CÍVEL, j. 10.3.2021, p. 10.3.2021; AC/RN 1.0000.19.090108-2/002, Rel. Desª MARIA INÊS SOUZA, 2ª CÂMARA CÍVEL, j. 17.9.2020, p. 20.9.2020; AC/RN 1.0000.19.150057-8/002, Rel. Des. MAURÍCIO SOARES, 3ª CÂMARA CÍVEL, j. 15.7.2021, p.19.7.2021; AI 1.0000.20.577187-6/001, Rel. Des. RENATO DRESCH, 4ª CÂMARA CÍVEL, j. 24.6.2021, p. 25.6.2021; AI 1.0000.21.145827-8/001, Rel. Des. WANDER MAROTTA, 5ª CÂMARA CÍVEL, j. 2.12.2021, p. 2.12.2021; AC 1.0000.20.540549-1/002, Rel. Des. DÁRCIO LOPARDI MENDES, 6ª CÂMARA CÍVEL, j. 13.7.2021, p. 20.7.2021; AI 1.0000.21.164251-7/001, Rel. Des. BITENCOURT MARCONDES, 19ª CÂMARA CÍVEL, j. 2.12.2021, p. 9.12.2021].

* A segunda é pela legalidade da atuação do DER, pois no Decreto Estadual nº 45.035/2005, que estabelece os requisitos para concessão de ATF, há previsão de que o requerente esteja inscrito no cadastro de contribuintes do ICMS (i); apesar de não ser o DER competente para autorizar ou conceder a opção pelo Simples Nacional, é a autarquia competente para conceder ATF, e no processo da concessão, verificar o preenchimento dos requisitos legais para tanto, em atenção ao princípio da legalidade estrita (art. 37 da CF) (ii); assim, não se verifica qualquer impediente praticado pelo DER/MG apenas porque os administrados são optantes pelo Simples Nacional, mas para a concessão do ATF, a autarquia busca o cumprimento do disposto na Lei Complementar (LC) nº 123/2006, com redação dada pela LC nº 147/2014, que não permitiu que as microempresas (ME) e as empresas de pequeno porte (EPP) que prestem serviço de transporte optassem pelo Simples Nacional (iii) [V.g. AI 1.0000.20.545956-3/001, Rel. Des. PEIXOTO HENRIQUES, 7ª CÂMARA CÍVEL, j. 23.2.2021, p. 2.3.2021; AC 1.0000.20.054596-0/002, Rel. Desª. ÂNGELA DE LOURDES RODRIGUES, 8ª CÂMARA CÍVEL, j. 27.5.2021, p. 10.6.2021; AI 1.0000.20.042709-4/001, Rel. Des. ALEXANDRE SANTIAGO, 8ª CÂMARA CÍVEL, j. 2.7.2020, p. 9.7.2020].

Diante do exposto, tenho que resta plenamente demonstrada a existência de tratamento divergente de uma mesma questão de direito em causas submetidas a juízos diversos neste TJMG. Patente, portanto, o risco de violação à segurança jurídica e, sobretudo, à isonomia entre os jurisdicionados.

Por fim, o NUGEP também informou nos autos que não se verifica a existência qualquer outro IRDR ou Enunciado de Súmula neste TJMG, nem de temas afetados no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca da questão posta (doc. 9). Desta forma, preenchido o requisito negativo de admissibilidade do IRDR previsto no art. 976, §4º do CPC, qual seja, a inexistência de recurso afetado nos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

IV -

POSTO ISSO, também converto o IAC em IRDR e o admito para que seja analisada a seguinte tese: "Se é legal ou não a negativa, pelo DEER/MG, de emissão da Autorização para Prestação de Serviço Fretado de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Pessoas - ATF, em razão de a autorizatória ser optante do Simples Nacional".

É o voto.

DES. RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR

Passando em revista os elementos coligidos entendo que restou demonstrada a multiplicidade de processos e a divergência de entendimento entre as turmas julgadoras no que concerne à legalidade da negativa, pelo DEER/MG, de emissão da Autorização para Prestação de Serviço Fretado de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Pessoas - ATF, em razão de a autorizatória ser optante do Simples Nacional.

Logo, presentes os requisitos do art. 976, I, II e §4º do CPC/15, acompanho integralmente o voto do relator, no sentido de converter o IAC em IRDR e admitir o incidente.

DES. MOACYR LOBATO - De acordo com o Relator.

DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA

O e. Relator, Desembargador Moreira Diniz, encaminhou a votação no sentido de converter o IAC em IRDR e o admitir, para o fim de se definir se "é legal ou não a negativa, pelo DEER/MG, de emissão da autorização para prestação de serviço fretado de transporte rodoviário intermunicipal de pessoas - ATF, em razão de a autorizatória ser optante do Simples Nacional".

Acompanho o e. Relator, porque se fazem presentes, na espécie, os requisitos para a conversão do IAC em IRDR (art. 976 do CPC).

De fato, o tema é repetitivo, já tendo sido enfrentado no âmbito da 19ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, inclusive em acórdãos de minha relatoria, a exemplo da Apelação Cível nº 1.0000.20.013744-6/002:

"REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIZAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS - EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS NO DECRETO ESTADUAL 44.035/2005.

1. A autorização para prestação de serviço de transporte fretado intermunicipal de passageiros demanda o preenchimentos dos requisitos exigidos no art. 4º, I, do Decreto Estadual 44.035/2005.

2. O Decreto Estadual 44.035/2005 não obsta a autorização postulada pelo impetrante, que é optante pelo regime tributário instituído pela Lei Complementar nº 123/06" (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.20.013744-6/002, Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/09/2020, publicação da súmula em 29/09/2020).

Por essas razões, também voto pela conversão do IAC em IRDR e sua admissão.

DES. ALBERTO VILAS BOAS - De acordo com o Relator.

DES. CORRÊA JUNIOR - De acordo com o Relator.

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA - PRESIDENTE

Não havendo empate no resultado deste julgamento, abstenho-me de votar.

SÚMULA: CONVERTERAM O IAC EM IRDR E O ADMITIRAM



Tribunal de Justiça de Minas Gerais